



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI MUNICIPAL N° 256, de 6 de julho de 2005
(Lei n° 13, de 6 de julho de 2005)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz saber que o povo do Município de São João do Manteninha-MG, via de seus representantes - vereadores da Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1° Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput deste artigo só poderá ocorrer quando não existir, no Quadro Permanente, pessoal suficiente ou devidamente qualificado às atividades.

Art. 2° Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o suprimento de pessoal perante contingência eventual, que exclua a noção de necessidade permanente, de sorte a presumir admissões provisórias a mingua de concurso público notadamente:

I - assistência a situações de calamidade pública, emergência ou urgência devidamente justificada pelo Prefeito e declarada pela Câmara Municipal;

II - combate a endemias e epidemias;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística ainda que conveniadas com órgãos municipais, estaduais ou federais;

IV - atendimento a termo de convênio ou ajuste firmado com entidade federada ou órgão dela integrante ou programas especiais de saúde oriundos de entidades superiores que exijam adesão do Município;

V - admissão de professor substituto e professor visitante;

VI - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VII - realização de obras de caráter exclusivamente temporário.

§ 1° A contratação de professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente na carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessã obrigatória.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, emergência ou urgência prescindirá de processo seletivo.

§ 4º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso V e no caso do Inciso VI, do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 3º As contratações de que trata o artigo 2º, serão feitas por tempo determinado, observado os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, no caso do inciso I;

II - 6 (seis) meses, prorrogável até a vigência do termo do convênio no caso dos incisos III e IV;

III - 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, no caso dos incisos II, V e VI.

Art. 4º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia certificação do Secretário Municipal da Fazenda de que o ato não atenta contra o disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de órgão da Administração Indireta, a certificação ficará a cargo do Diretor de Departamento Financeiro ou equivalente.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de servidor ocupante de cargos, funções ou empregos constitucionalmente acumuláveis, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - em importância não superior ao valor do vencimento básico fixado para o servidor paradigma, quando houver cargo idêntico no Plano de Carreira do órgão ou entidade contratante;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

II - em importância não superior ao valor do vencimento básico constante do Plano de Carreira dos servidores do município de São João do Manteninha para que desempenhem função semelhante ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º No caso de recenseamento, pesquisas e/ou visitas técnicas, mormente quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida ou destacada, desde que, compatível com o preço de mercado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 2º, mediante prévia autorização.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º As infrações disciplinares constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quando atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que for compatível com a interinidade da função, as disposições estatutárias ou leis esparsas relativas:

I - à ajuda de custo e diária;

II - à gratificação natalina;

III - às gratificações de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

IV - às gratificações por serviços extraordinários ou serviço noturno;

V - às férias e respectivo adicional;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

VI - às concessões para doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento e falecimento;

VII - ao direito de petição, aos direitos e aos deveres funcionais;

VIII - à acumulação de cargos, responsabilidades, penalidades e aplicação de multas ou tornas;

IX - aos prazos prescricionais.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações

I - pelo término do prazo contratual;

II - pelo término da obra contratada;

III - por iniciativa do contratado;

IV - por infração disciplinar, apurada na forma do art. 9º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um vencimento básico mensal.

Art. 12 Serão utilizados os seguintes critérios para contratação de servidores de acordo com o disposto na presente Lei:

I - tempo de serviço;

II - avaliação de desempenho;

III - número de filhos;

IV - renda per capita;

V - não ter punição disciplinar;

VI - curriculum vitae.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 6 de Julho de 2005; 13º Ano de Emancipação Política.



Câmara Municipal de São João do Manteninha

FERNANDO DE ALENCAR ALMEIDA
Prefeito